



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
E M E N T A

*PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA »  
PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE  
PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO  
DE REGISTRO AO ATO.*

**ACÓRDÃO AC2-TC 01815/19**

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 10744/18

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Francisca Sonia Vieira Damasceno

03.02. IDADE: 56, fls.07.

03.03. CARGO: Psicólogo

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Saúde

03.05. MATRÍCULA: 1487116

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05

03.06.03. ATO: Portaria A nº 0829, fls. 46.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 21 DE MAIO DE 2018, fls. 46.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 02 DE JUNHO DE 2018, fls. 48

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 56/61, destacou a necessidade de notificação da autoridade previdenciária para que tomasse providencias no sentido de enviar cópia da certidão de casamento da beneficiária bem como o envio da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS referente ao período de 01/02/1988 a 30/11/1993, em que as contribuições foram direcionadas ao RGPS.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos **defesa**, através do **documento nº 81242/18**, onde informou que em reunião com os membros do TCE, já foi esclarecido que os servidores que houverem contribuído para o RGPS estariam enquadrados no seguinte dispositivo do decreto nº 3.112 de 06 de julho de 1999.

Todavia, em nenhuma das certidões presentes no processo que se referem a tal período possuem visto pelo órgão previdenciário que administra o RGPS, que a **Auditoria** entendeu ser necessário para a devida comprovação de realização das contribuições.

Quanto à certidão de casamento solicitada, foi devidamente juntada ao processo, **sanando a irregularidade** correspondente.

Assim, em razão do exposto, sugeriu-se a **notificação** da PBPREV no intuito de providenciar o envio da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS referente ao período de 01/02/1988 a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

30/11/1993 ou que os documentos já presentes no processo referentes ao período acima recebam visto do INSS atestando a ocorrência das referidas contribuições, para que sejam sanadas todas as dúvidas suscitadas em relação à legalidade do ato concessório.

Devidamente **notificada** à autoridade previdenciária, anexou aos autos **defesa**, através do **documento nº 05983/19**, informando que a beneficiária compareceu na Agência de Previdência Social mais próxima a sua residência, porém não obteve êxito em sua solicitação.

Aduziu, ainda, que o raciocínio explanado em defesa anterior guarda sintonia com o entendimento da própria **Auditoria** desta digna Corte de Contas, a qual nos Relatórios de Análise de Defesa dos Processos TC nº 03822/18, TC nº 09458/18, TC nº 09802/18 e TC nº 10746/18.

Todavia, em nenhuma das certidões presentes no processo que se referem a tal período possuem visto pelo órgão previdenciário que administra o RGPS, que esta **Auditoria** entende necessário para a devida comprovação de realização das contribuições.

Assim, em razão do exposto, sugeriu-se a **notificação** da PBPREV no intuito de providenciar o envio da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS referente ao período de 01/02/1988 a 30/11/1993 ou que os documentos já presentes no processo referentes ao período acima recebam visto do INSS atestando a ocorrência das referidas contribuições, para que sejam sanadas todas as dúvidas suscitadas em relação à legalidade do ato concessório.

Novamente **notificada** à autoridade previdenciária, anexou aos autos **defesa**, através do **documento nº 21499/19**, afirmando que já ocorreram diversos casos análogos sobre a matéria, inclusive o processo TC nº 10761/18 o qual gerou **ACÓRDÃO AC2 – TC 00051/19**, que por unanimidade os membros da 2ª Câmara desta digna Corte de Contas, acolheram os argumentos apresentados pela defesa, no sentido de que os contribuintes que se encontram nesta situação se enquadram no que prevê no o Artigo 10, §2, do decreto nº 3.112 de 06 de julho de 1999.

De acordo com o § 2º, no caso de tempo de contribuição prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor quando vinculado ao **Regime Geral de Previdência Social** será exigida certidão específica emitida pelo ente instituidor, passível de verificação pelo INSS. No caso em tela, a documentação acostada a fl. 99, não apresenta nenhum visto do INSS atestando a ocorrência das referidas contribuições.

A vista do exposto, a **Auditoria** sugeriu a **notificação da beneficiária**, a Sra. Francisca Sonia Vieira Damasceno, para que apresentasse a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS ou que os documentos já presentes nos autos referentes ao período acima citado recebam o visto do INSS atestando a ocorrência das referidas contribuições, para que sejam sanadas as dúvidas suscitadas em relação à legalidade do ato concessório.

Devidamente **notificada** à beneficiária anexou aos autos **defesa**, através do **documento nº 46057/19**, o qual juntou cópia da documentação solicitada pela presente Auditoria e sanando as dúvidas antes suscitadas, nos exatos termos reclamados.

**À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A nº 0829 (fl. 46).**

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

**Parecer oral**, na sessão, em acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Francisca Sonia Vieira Damasceno, formalizado pela Portaria nº 0829 - fls. 46, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 02/06/2018), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 10744/18, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Francisca Sonia Vieira Damasceno, formalizado pela Portaria nº 0829 - fls. 46, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 13 de agosto de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 08:29



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Agosto de 2019 às 15:47



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 11:33



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO